



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.001008/2003-13
Recurso nº : 124.088

Recorrente : VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

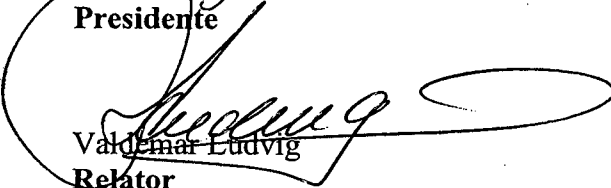
RESOLUÇÃO Nº 203-00.659

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **maioria de votos, declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.** Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto.

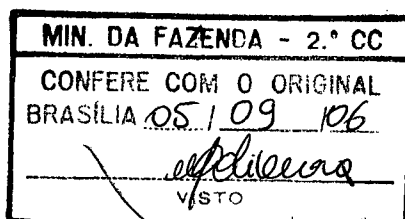
Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Processo nº : 10166.001008/2003-13
Recurso nº : 124.088

Recorrente : VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 157.824,26, referente aos períodos de apuração de janeiro de 1999 a outubro de 2002.

Em sua impugnação a autuada contesta o lançamento tributário alegando em suma que :

- a) Os valores lançados já foram pagos através de retenção na fonte, sendo que a fiscalização não considerou as retenções porque não houve fechamento entre as retenções apresentadas e os dados da contabilidade;
- b) Em cumprimento aos arts. 64 da Lei nº 9.430/96 e 7º da Lei nº 9.718/98 e análise das planilhas e Demonstrações apresentadas, fica evidente a divergência de valores a pagar, impondo o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

“Ementa: Dedução de Tributos e Contribuições Retidos na Fonte.

Incabível a dedução da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS retido na fonte se consta nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ que a contribuinte utilizou aqueles valores na apuração da contribuição devida.”

Inconformada com a decisão supra a interessada apresenta tempestivamente Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, onde em preliminar registra que este lançamento tem a mesma base fática do Processo do IRPJ, nº 10166-001007/2002-61, aproveitando-se essa defesa os argumentos jurídicos, fáticos e elementos probatórios presentes naquele processo.

À fl. 533, consta requerimento da recorrente, acompanhado de cópia do auto de infração referente a exigência do IRPJ, requerendo sejam os processos correspondentes à COFINS e ao PIS, encaminhados à Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, onde transita o processo do IRPJ, o qual teve seu julgamento convertido em diligência.

É o relatório.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05.1.09.106
<i>al. Silveira</i>
V/STO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.001008/2003-13
Recurso nº : 124.088

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 05/09/06
<i>Valdemar Ludvig</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALDEMAR LUDVIG

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade estando, portanto, apto a ser conhecido.

Em se tratando de autos de infrações fundamentados em mesmos elementos probantes, assim determina o §1º do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 9º. ...

§1º. Quando na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações e autos de infração.”

Entendo que a matéria que se discute no presente caso, se prende a fatos que também motivaram autos de infrações por falta de pagamento do IRPJ e da CSLL, o que conforme inteligência da legislação acima citada deveria compor o mesmo processo.

Assim sendo, deve permanecer no Primeiro Conselho de Contribuintes a competência para julgar o presente recurso voluntário, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 2.191/97, e da alínea “d” do artigo 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98, com alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103/2002, *verbis*:

Decreto nº 2.191/97:

Art. 1º. ...

Parágrafo único: A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo permanece no primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo, ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.

Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

Art. 7º. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

...

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70/91, e das contribuições sociais par ao PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7/70, pela Lei Complementar nº 8/70 e pelo Decreto-lei nº 1.940/82, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.”



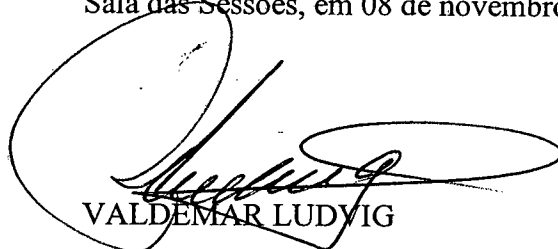
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.001008/2003-13
Recurso nº : 124.088

Face ao exposto, voto no sentido de declinar da competência para que o Processo seja julgado juntamente com o processo referente ao Imposto de Renda no Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005


VALDEMAR LUDVIG

